



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BOA VIAGEM/CE, JACKSON FERREIRA DANTAS.**

Ref.: Licitação: 2018.04.24.1-TP/2018.

**ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE,** Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por seu Superintendente, Adm. Raphael Herbster Martins, brasileiro, inscrito sob o CRA-CE nº 9233, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro Oficial: **JACKSON FERREIRA DANTAS**, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Boa Viagem – Pregão Presencial nº 2018.04.24.1-TP/2018

**DO ATO COMBATIDO:**

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 17.5.2018, às 9:00hrs, a abertura das propostas do Pregão Presencial nº 2018.04.24.1-TP/2018.

A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



Observe-se que tais serviços de assessoria e consultoria administrativa, financeira e de relações institucionais junto à Prefeitura Municipal de CHORO/CE, por exemplo, esta relacionada com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, e todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento — Análise — Execução — Controle — Auditoria e Perícia Financeiras.

De modo resumido, seria a formalização das metas financeiras que devem ser alcançadas. É uma declaração formal do que deve ser feito no futuro. É algo muito maior que fazer uma projeção de caixa, pois é nesta função específica e que se definem as políticas de vendas, compras, produção e recursos humanos.

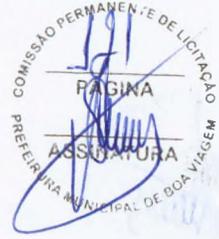
Ao realizar o planejamento financeiro, se estabelece parâmetros, para administrar com eficiência as despesas fixas e variáveis e determinamos o ponto de equilíbrio e as metas ou mesmo o resultado, abrange as seguintes sub ações: definir objetivos, definir metas, planejar execução das ações, plano de investimento e custeio e plano orçamentário. Na área de conhecimento técnico de Organização, Sistemas e Métodos, por sua vez, a empresa contratada deverá executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos.

O objetivo é criar ou aprimorar métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar atividades em duplicidade, padronizar, melhorar o controle, fazer o gerenciamento de processos e solucionar problemas no âmbito da administração Municipal.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: <sup>(1)</sup>

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, , no quesito “**Qualificação Técnica Profissional**”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Concorrência Pública, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do **Administrador**.

A prestação de serviços de limpeza pública, objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades como capinação, varrição, coleta e transporte de lixo, dentre outras. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97

**Origem:** Brasília/DF

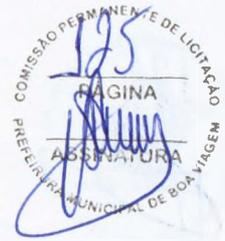
**Interessado:** Poder Legislativo - Senado Federal

**Assunto:** Registro de Empresas Prestadoras de  
Serviços Terceirizados

(...)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de 14/01/1986, favorável à Autarquia, em Mandato de Segurança nº II-480/84-DF, impetrado por ZENOP - SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84, favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVIÇOS LTDA., contra o CRA/MG; Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRA's, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0, impetrado pela empresa CISMAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP;

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I – O



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006,  
QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de  
Publicação: DJU - Data::12/09/2006 -  
Página::156)**

No que refere-se ao fornecimento e à locação de mão de obra, este tipo de atividade encontra-se inserida no contexto da terceirização. Definindo essa prática – terceirização - **Octávio Bueno Magano** diz que "terceirizar vem de terceiro", ou seja, o medianeiro, ou também o que se coloca em segundo, acrescentando que "o verbo terceirizar usa-se modernamente para significar a entrega a terceiros de atividades não essenciais da empresa" ("A terceirização e a lei", 'in' Folha de São Paulo, 18.06.92).

Para **Maria Sylvia Zanela Di Pietro**, administrativista, no livro "Parcerias na Administração Pública", Ed. Atlas S.A., São Paulo, 1996, preleciona definindo a terceirização: "como a contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiros para o desempenho de atividades-meio". Tecendo maiores considerações sobre esse instituto, que, desde longa data, o setor público vem contratando empresas especializadas para a realização de atividades diversas, não relacionadas com sua atividade-fim, a referida administrativista prossegue aduzindo: "a empresa contratada é legalmente constituída para atuar no ramo da atividade terceirizada e deve possuir capacidade técnica e administrativa para executar o serviço, sem a necessidade de interferência da empresa contratante; a mão-de-obra operacional é especializada, adequadamente remunerada, subordina-se exclusivamente à empresa contratada, com os direitos trabalhistas respeitados, atua motivada e produz com a qualidade esperada...**Na locação de serviços por meio de interposta pessoa, o objeto do contrato é o fornecimento de mão-de-obra.**"

Assim, as empresas de prestação de serviços com locação de mão-de-obra, têm como atividade-fim o próprio fornecimento de mão-de-obra, caracterizando-se como especializadas em decorrência da experiência, formação e qualificação do pessoal postos à disposição do contratante. Neste tópico, vale salientar o conceito jurídico de



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



### **DO PERIGO DA DEMORA**

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

### **DO PEDIDO**

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se